



Câmara Municipal de Ilha Comprida

Gabinete do Vereador José Roberto Venâncio de Souza

REQUERIMENTO Nº ____/2019

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida

Considerando que é dever do vereador, dentre outros, é de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, bem como, a execução dos serviços prestados pela municipalidade;

Considerando que o Relatório de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente ao exercício de 2017, apontou diversas irregularidades referentes aos plantões médicos em Ilha Comprida;

Considerando que a Resolução nº 090/2000 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo proíbe a realização de plantões médicos superiores a 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas e que pelas informações obtidas no Portal da Transparência essa norma vinha sendo descumprida de forma recorrente;

Considerando que ainda conforme o TC-6662.989-16 aponta plantões médicos realizados em dois municípios distintos no mesmo dia e hora, algo impossível;

Considerando que o mesmo relatório de fiscalização aponta recebimento pelos profissionais médicos em valor superior ao permitido constitucionalmente no montante de quase R\$ 1,4 milhão;

Assim, diante do exposto, **REQUEIRO**, nas formalidades regimentais, ouvindo o duto e soberano plenário para que se aprovado for, officie-se o DD. Prefeito Municipal, **DR. GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para que informe a essa Casa se há procedimento administrativo aberto para apurar as irregularidades apontadas e se os respectivos profissionais continuam trabalhando no município de Ilha Comprida.

Plenário dos Emancipadores, 04 de fevereiro de 2019,

JOSÉ ROBERTO VENÂNCIO DE SOUZA

Vereador – PPS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC 6662.989.16-9

Entidade : Prefeitura Municipal de Ilha Comprida

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2017

Responsável : Geraldino Barbosa de Oliveira Junior

CPF nº : 132.531.658-09

Período : 01/01 a 31/12/2017

Substituto : Não houve.

CPF nº : --x--

Período : --x--

Relator : Dr. EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Instrução : UR-12 / DSF-2

Senhor Diretor da Unidade Regional de Registro - UR-12,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. **Geraldino Barbosa de Oliveira Junior**, responsável pelas contas em exame (Arquivo: 1- Ofício de notificação, neste Evento).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IBGE – estimativa 2017	10.656
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	90.630.919,26	AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B	C+
i-Planejamento	C	B	C
i-Fiscal	C+	C	C
i-Educ	B+	B+	B
i-Saúde	B+	C+	C+
i-Amb	C	C+	C
i-Cidade	C	B+	B
i-Gov-TI	C+	B	C

Índices de 2017 após verificação/validação da Fiscalização.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2015	2709/026/15	Desfavorável com recomendações (sem TJ)
2014	617/026/14	Desfavorável
2013	2144/026/13	Desfavorável com recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M - Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



recomendações;

7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e. Tribunal de Contas do Estado.

Os resultados das fiscalizações *in loco* apresentam-se nos Relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecedidos pelo citado planejamento que indicaram a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os Relatórios quadrimestrais estão juntados nos **Eventos nº. 29 e 64** destes autos. Estes foram submetidos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, sendo dada ciência ao Senhor Prefeito Municipal, responsável pelas contas em exame, para conhecimento dos apontamentos, sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Conforme já mencionado nas fiscalizações dos exercícios de 2015 e 2016 (Pág. 2/3 do Arquivo: 3- *Relatório Contas 2016, neste Evento*), a responsável pelo Controle Interno, senhora SILVANA MANDARI, embora ocupante de cargo efetivo, também **ocupa cargo em comissão** de Diretora de Divisão.

Os relatórios elaborados pela responsável pelo Controle Interno analisam principalmente demonstrativos contábeis e despesas diversas. Durante a fiscalização *in loco* requisitamos os papéis de trabalho que demonstrassem as análises realizadas pelo Controle interno e sua efetiva atuação. No entanto, foram encaminhados os mesmos relatórios citados.

Requisitamos ainda as medidas efetivamente adotadas pelo Prefeito com base nos relatórios do Controle Interno, mas também **não houve comprovação.**

Desta forma, formalizamos **Termo de Verificação**, recomendando que a Administração tome providências para tornar o Controle Interno realmente efetivo, conforme Arquivo: 4- *Termo de verificação*, neste Evento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



Ainda, o controle interno **não** faz uso dos alertas do Sistema AUDESP, conforme questão nº 22 do I-Gov TI (pág. 66 do Arquivo: 5- *Relatório - IEG-M 2017*, neste Evento).

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Destacamos os demais pontos que influenciaram na obtenção da nota “C” no quesito I-Planejamento do IEG-M/TCESP 2017, bem como as deficiências nessa dimensão, as quais recomendamos que o gestor tome providências para saná-las (pág. 2/10 do Arquivo: 5- *Relatório - IEG-M 2017*, neste Evento).

- a) **Não há estrutura** administrativa voltada para a realização do planejamento (questões nº 3 e 7), bem como os servidores que cuidam dessa atividade não tem dedicação exclusiva (questão nº 12).
- b) Os servidores responsáveis pelo planejamento e os servidores dos demais setores **não recebem treinamento específico sobre planejamento** (questões nº 9 e 11).
- c) Além das audiências públicas, **não há levantamentos formais** dos problemas, necessidades ou deficiências do Município antes do planejamento (questão nº 14).
- d) As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial (8 às 18 horas), o que inibe a participação da classe trabalhadora no debate (questão nº 18.5).
- e) As peças que compõem o planejamento **não** são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados (questão nº 27).
- f) **Não** há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente, conforme CF, art. 227, caput; LF nº 8.069/90, art. 4º, caput e parágrafo único, b, c e d (questão nº 28).
- g) **Não** foi criada e estruturada a Ouvidoria do órgão (questão nº 33).
- h) Entrega intempestiva de documentos referente às peças de planejamento via Sistema Audesp (questão P5 – ver Arquivo: 48- *Situação de entrega*, neste Evento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, no qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	111.035.768,55	92.432.873,26	-16,75%	101,98%
Receitas de Capital	6.943.112,26	1.428.481,61	-79,43%	1,58%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(3.132.300,00)	(3.230.435,61)	3,13%	-3,56%
Subtotal das Receitas	114.846.580,81	90.630.919,26		
Outros Ajustes		6.039,30		
Total das Receitas	114.846.580,81	90.636.958,56		100,00%
Déficit de arrecadação		24.209.622,25	-21,08%	26,71%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	91.704.898,91	79.958.844,04	-12,81%	85,96%
Despesas de Capital	21.024.217,47	10.555.578,82	-49,79%	11,35%
Reserva de Contingência	34.900,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasses de duodécimos à CM	2.520.000,00	2.520.000,00	0,00%	2,71%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(19.997,75)		
Subtotal das Despesas	115.284.016,38	93.014.425,11		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	115.284.016,38	93.014.425,11		100,00%
Economia Orçamentária		22.269.591,27	-19,32%	23,94%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(2.377.466,55)		2,62%

Arquivo: 6- Relatório de instrução (item 6.1 - pág. 10/11), neste Evento.

Constatamos equivocos na contabilização de aplicação financeira de conta bancária da Câmara, contabilizada como devolução de duodécimos, por parte da Prefeitura, no valor de **R\$ 6.039,30** e, por isso, acrescentamos na linha de ajustes das receitas do quadro supra (pág. 4 do Arq. 6.1- Dev. Duodécimos, neste Evento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



O **déficit** da execução orçamentária provém da **queda da arrecadação**, visto que a arrecadação da receita diminuiu de R\$ 99.113.967,45 em 2016 para R\$ 90.630.919,26 em 2017, representando uma queda de 8,56%.

Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi o Município **alertado** tempestivamente, por **6 vezes** (Arquivo: 7- *Alertas Audep*, neste Evento), sobre arrecadação das receitas aquém do previsto e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Constatamos a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 7.877.383,61, o que corresponde a 6,83% da Despesa Fixada (inicial).

O Município realizou investimento correspondente a 8,86% da Receita Corrente Líquida.

Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de (R\$ 48.688.541,02)	-49,12%	43,20%
2015	Déficit de (R\$ 26.196.925,42)	-22,85%	29,16%
2014	Superávit de (R\$ 42.409.532,30)	27,02%	11,50%

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(11.362.083,95)	(11.921.409,39)	4,92%
Econômico	23.140.134,74	(195.959.922,33)	946,84%
Patrimonial	195.246.265,77	168.304.320,20	13,80%

Arquivo: 8- RAAE (item 4.4 - pág. 10), neste Evento.

O resultado da execução orçamentária, apurado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário, assim influenciou o resultado financeiro:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



Resultado financeiro do exercício anterior	2016	(11.921.409,39)
Ajustes por Variações Ativas	2017	123.666.914,68
Ajustes por Variações Passivas	2017	(123.224.085,64)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016	(11.478.580,35)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017	116.496,40
Resultado Financeiro do exercício de	2017	(11.362.083,95)

Arquivo: 8- RAAE (item 8.6 - pág. 19/21), neste Evento.

Haja vista esses números, o superávit orçamentário do exercício em exame, apurado no quadro acima, **não foi suficiente** para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	9.718.387,75	8.388.151,41	15,9%
Restos a Pagar Não Processados	6.111.259,37	8.934.671,28	-31,6%
Consignações	305.802,93	36.784,63	731,3%
Demais Obrigações de Curto Prazo	63.454,47	1.801,97	3421,4%
Outros	6.416.982,64	5.707,26	112335,4%
Total	22.615.887,16	17.367.116,55	30,2%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	22.615.887,16	17.367.116,55	30,2%

Arquivo: 6- Relatório de instrução (item 2.15 - pág. 6), neste Evento.

Houve **aumento de 30,2% da dívida de curto prazo** e, considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura **não possui recursos disponíveis** para o total pagamento das dívidas registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata do órgão é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	4.662.874,00	0,45
	Passivo Circulante	10.465.939,79	

Arquivo: 8- RAAE (item 4.1 - pág. 8), neste Evento.

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura **não possui liquidez** face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	4.623.176,82	4.817.072,46	-4,03%
Parcelamento de Dívidas:	25.513.015,69	16.100.550,74	58,46%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	24.292.976,27	14.882.146,23	63,24%
Previdenciárias	24.292.976,27	14.882.146,23	63,24%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS	1.220.039,42	1.218.404,51	0,13%
Outras Dívidas	1.782.616,48	1.949.413,90	-8,56%
Dívida Consolidada	31.918.808,99	22.867.037,10	39,58%
Ajustes da Fiscalização	783.134,38	783.134,38	0,00%
Dívida Consolidada Ajustada	32.701.943,37	23.650.171,48	38,27%

Arquivos: 9- Demonstrativo DCL – Audeps, 10- Dívida Fundada e 13- Balancete – precatórios, neste Evento.

Preliminarmente, incluímos R\$ 783.134,38 referente à diferença entre o saldo de precatórios registrado no Passivo não Circulante e o registrado nas contas de controle de precatórios, conforme Arquivo: 13- Balancete – precatórios, neste evento, e explanado no item **B.1.5. PRECATÓRIOS**.

Constatamos que o aumento em **38,27% da dívida** de longo prazo no exercício decorre principalmente dos acordos de parcelamento de débitos de INSS (cf. **item B.1.4.1**, seguinte).

Além disso, constatamos os acordos de parcelamento abaixo que influenciaram na não diminuição da dívida de longo prazo:

- Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o **FGTS**, referente às competências de 09, 10, 11 e 12/2016, no valor de **R\$ 451.601,40**, em 60 parcelas, conforme Arquivo: 11- Parcelamento FGTS, neste Evento.
- Acordo com a **SABESP** referente à serviços de água e esgoto dos meses 09/2016 a 01/2017, no valor de **R\$ 140.857,59**, em 47 parcelas (Arq.: 10- Dívida Fundada, neste Evento);
- Acordo com a **ELEKTRO** referente à serviços de energia elétrica dos meses 09/2016 a 02/2017, no valor de **R\$ 328.637,39**, em 25 parcelas (Arq.: 10- Dívida Fundada, neste Evento);
- débitos de INSS, conforme **item B.1.4.1**, seguinte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

No exercício em exame foram firmados parcelamentos e reparcelamentos previdenciários, conforme Arq.: *12- Parcelamentos previdenciários*, neste Evento.

Demonstramos abaixo a situação dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos previdenciários autorizados pela Lei nº 13.485/2017 e/ou pela Portaria nº 333 de 2017:

➤ **Perante o INSS:**

- nº do acordo: não consta número (REPARCELAMENTO)
valor total parcelado: R\$ 18.445.318,84
quantidade de parcelas: 200
parcelas devidas no exercício: 06
pagas no exercício: 06

Não constatamos que no exercício em exame a Prefeitura tenha descumprido o acordado.

- nº do acordo: 001442486 (PGFN)
valor total parcelado: R\$ 3.196.480,69
quantidade de parcelas: 200
parcelas devidas no exercício: 06
pagas no exercício: 06

Constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado, conforme pág. 5 do Arquivo: *12.1- Extrato de parcelamentos INSS*.

Além disso, foram firmados acordos de parcelamentos baseados em outras Leis e Portarias, conforme abaixo demonstrado:

➤ **Perante o INSS:**

- nº do acordo: 62 086 803 1
valor total parcelado: R\$ 700.364,16
quantidade de parcelas: 60
parcelas devidas no exercício: 06
pagas no exercício: 06
- nº do acordo: 62 086 813 9
valor total parcelado: R\$ 1.925.070,32
quantidade de parcelas: 060
parcelas devidas no exercício: 06
pagas no exercício: 06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



Do acima exposto, constatamos que no exercício em exame a Prefeitura cumpriu o acordado, de acordo com os extratos do Arquivo: 12.1- *Extrato de parcelamentos INSS* (pág. 1/4), neste Evento.

B.1.5. PRECATÓRIOS

Preliminarmente, informamos que efetuamos pesquisa no site do TJ-SP¹ e constatamos que o Município está no regime de pagamento especial, sendo que nos relatórios anteriores constava que o Município estava no regime ordinário.

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de PreCATórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	4.817.072,46
Ajustes efetuados pela Fiscalização	783.134,38
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	394.678,97
Ajustes efetuados pela Fiscalização	(394.678,97)
Saldo apurado em 31/12/2016	5.600.206,84
Mapa de PreCATórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	70.959,85
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	1.588.126,42
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	264.855,49
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de PreCATórios em aberto em 31/12/2017	5.406.311,20
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	1.323.270,93
Saldo apurado em 31/12/2017	4.083.040,27

Arquivos: 13- Balancete - preCATórios, 14- PreCATórios - dívida efetiva 2016, 15- Mapa de preCATórios, 16- PreCATórios - pagamento TRT-15, neste Evento.

Ajustes:

- Saldo de PreCATórios devidos e não pagos até 31/12/2016:

O saldo registrado no Passivo era de R\$ 4.817.072,46, mas o saldo registrado nas contas de controle é R\$ 5.600.206,84, o qual é o mais próximo da dívida efetiva em 31/12/2016 divulgada pelo TJ-SP, cujo saldo é de R\$ 5.490.585,08. Por esse motivo, adicionamos R\$ 783.134,38 para que o saldo registrado no Passivo

1

<http://www.tjsp.jus.br/Depre/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=1526&pagina=1>. Acesso em 09/05/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



correspondesse ao saldo registrado nas contas de controle de Precatórios (Arquivos: 13- *Balancete - precatórios* e 14- *Precatórios - dívida efetiva 2016*, neste Evento).

- Depósitos:

No Balancete consta o saldo inicial da "Conta Especial - Precatórios" no valor de R\$ 394.678,97, no entanto este saldo já estava registrado ao menos desde 31/12/2015, visto que não houve depósito no exercício de 2016 e, por este motivo, a princípio, entendemos que o referido saldo é inexistente e excluimos do quadro retro.

Além disso, não houve contabilização dos depósitos efetuados para pagamento de precatórios, visto que a conta "Conta especial - precatórios", na coluna "Mov. A Débito", está **zerada** (Arquivo: 13- *Balancete - precatórios, neste Evento*). Desta forma, incluimos o valor de R\$ 1.588.126,42 referente aos pagamentos dos parcelamentos de precatórios do TJ-SP e do TRT-15, conforme Arquivo: 16- *Precatórios - pagamentos, neste Evento*.

Por esses motivos, o saldo das Contas do TJ para receber depósitos em 31/12/2017 apurado no Quadro anterior (R\$ 1.323.270,93) **diverge do registrado no Balanço Patrimonial** (Saldo final da "Conta especial - precatórios": R\$ 129.823,48 - Arquivo: 13- *Balancete - precatórios, neste Evento*).

- Mapa de precatórios:

Não constatamos que houve Mapa orçamentário incluído no exercício, mas consta a contabilização de atualização monetária e por isso adicionamos R\$ 70.959,85, conforme Arquivos: 15- *Mapa de precatórios* e 13- *Balancete - precatórios, neste Evento*.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	95.659,84
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	55.738,37
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	130.497,22
Saldo para o exercício seguinte	20.900,99

Arquivos: 17- *Bloqueios judiciais* e 18- *Empenhos - Precat. De baixa monta, neste Evento*.

Ressaltamos que o saldo de requisitórios no final do exercício anterior corresponde a **bloqueios judiciais** que estavam **pendentes** nas conciliações bancárias.

A Origem informou que houve somente 1 requisitório de baixa monta apresentado no exercício, no valor de R\$ 5.531,31, conforme Arquivo: 19- *Requisitórios de baixa monta, neste Evento*. No entanto, constatamos que houve diversos **bloqueios judiciais nas contas bancárias** durante o exercício, de acordo com relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



analítico das conciliações bancárias, dos quais permaneciam pendentes no final do exercício o total de R\$ 20.900,99, dos quais R\$ 15.834,78 já havia sido bloqueado no exercício anterior, conforme Arquivo: 17- *Bloqueios judiciais*, neste Evento.

Desta forma, fica evidenciado que o município **não paga todos os requisitórios de baixa monta** quando da sua apresentação.

Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

Verificação		
1	O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais?	NÃO

Em razão dos *ajustes* efetuados no Quadro "Regime especial de pagamento de precatórios" e das *divergências* apontadas, conforme já explanado, as pendências judiciais **não** estão corretamente registradas no Balanço Patrimonial.

QUITAÇÃO DE PRECATÓRIOS ATÉ 2024 (EC nº 99/2017)

Considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, o quadro a seguir procura demonstrar se nesse ritmo as dívidas com precatórios estariam liquidadas até o exercício de 2024, conforme Emenda Constitucional nº 99/2017.

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		4.083.040,27
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		583.291,47
Montante pago no exercício de 2017		1.588.126,42
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2024		

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações:	Guias apresentadas
1 INSS:	Parcial
2 FGTS:	Sim
3 RPPS:	Prejudicado
4 PASEP:	Sim

Item 1 - INSS: Houve **parcelamento** do INSS referente aos meses de abril, maio e junho/2017, conforme Arquivo: 20- *INSS Parcelamento ex. 2017*, neste Evento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Os parcelamentos de valores devidos à Receita Federal do Brasil estão sendo tratados no item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO às fls. 8.

B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do Artigo 29-A, da Constituição Federal.

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF

QUADRO COMPARATIVO COM OS LIMITES DA LRF	R\$	%
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	89.202.437,65	100,00%
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA		
Saldo Devedor	31.918.808,99	35,78%
Limite Legal - <i>Artigos 3º e 4º. Resolução 40 do Senado</i>	107.042.925,18	120,00%
Excesso a Regularizar		
CONCESSÕES DE GARANTIAS		
Montante		
Limite Legal - <i>Artigo 9º. Resolução 43 do Senado</i>	19.624.536,28	22,00%
Excesso a Regularizar		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO - Exceto ARO		
Realizadas no Período		
Limite Legal - <i>Artigo 7º, I. Resolução 43 do Senado</i>	14.272.390,02	16,00%
Excesso a Regularizar		
DESPESAS DE CAPITAL		
Realizadas no Período		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (Exceto ARO) > DESPESAS DE CAPITAL	Não	
ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS - ARO		
Saldo Devedor	-	
Limite Legal - <i>Artigo 10. Resolução 43 do Senado</i>	6.244.170,64	7,00%
Excesso a Regularizar		
RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS		
Saldo do exercício anterior	105.852,38	
Valor arrecadado no exercício	2.951,51	
Valor aplicado no exercício	10.466,01	
Saldo a Aplicar	98.337,88	

Verificamos o atendimento aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ressaltando, todavia, que ocorreu pagamento de precatório de pequeno valor com recurso de **Alienação de Ativos**, em razão de **bloqueio judicial** efetuado pelo TRT-15 na conta de movimentação desses recursos, no valor de R\$ 10.466,01, conforme extrato do Setor Contábil no Arquivo: 21- Extrato -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



Alienação Ativos, neste Evento (v. tb. Empenho 993 - Arq.: 18-*Empenhos - Precat. De baixa monta*), o que **desatende** o art. 44 da LRF².

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	51.551.001,80	48.081.007,88	45.515.751,71	43.656.653,11
Inclusões da Fiscalização	2.174.066,79	2.204.566,79	3.353.634,48	1.871.651,11
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	53.725.068,59	50.285.574,67	48.869.386,19	45.528.304,22
Receita Corrente Líquida	95.415.980,90	93.539.260,66	91.316.025,97	89.202.437,65
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	95.415.980,90	93.539.260,66	91.316.025,97	89.202.437,65
% Gasto Informado	54,03%	51,40%	49,84%	48,94%
% Gasto Ajustado	56,31%	53,76%	53,52%	51,04%

Arquivo: 6- *Relatório de instrução* (item 2.8 - pág. 4), neste Evento.

INCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO			
Despesa incluída	Abr/2017	Ago/2017	Dez/2017
INSS ref. 08 a 10/2016 anulados em razão de parcelamento da dívida, conforme Relatório das Contas do exercício anterior	1.902.965,04	1.228.131,62	-
FGTS ref. 09 a 11/2016 anulados em razão de parcelamento da dívida, conforme Relatório das Contas do exercício anterior	271.101,75	271.101,75	-
INSS ref. 04 a 06/17 anulados no mês 07/17 para parcelamento da dívida	-	1.759.442,11	1.759.442,11
Contratação de pessoas físicas	30.500,00	94.959,00	112.209,00
	2.204.566,79	3.353.634,48	1.871.651,11

Incluimos no cômputo das despesas de pessoal, conforme Quadro "Inclusões da fiscalização":

²"Art. 44. É **vedada** a aplicação da receita de capital derivada da **alienação de bens e direitos** que integram o patrimônio público para o **financiamento de despesa corrente**, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos." (g. n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



- a) **INSS e FGTS** referentes ao exercício anterior, cujos empenhos foram anulados em razão de parcelamento da dívida, conforme incluído no Relatório anterior (pág. 4 do Arquivo: 3- *Relatório Contas 2016*, neste Evento).
- b) Os empenhos de **INSS** competências de **04 a 06/2017** foram anulados no mês de julho em virtude de **parcelamento**, conforme Arquivos: 22- *INSS - Empenhos anulados* e 20- *INSS - Parcelamento ex. 2017*, neste Evento. No entanto, trata-se de despesas com pessoal referentes ao exercício em exame, portanto devem fazer parte do cálculo e, por isso fizemos a devida inclusão do montante anulado de **R\$ 1.759.442,11**.

As anulações de empenhos causaram distorção do demonstrativo de Apuração das Despesas com Pessoal elaborado pelo Sistema AUDESP no mês 07/2017, o qual apresentou valor de encargos sociais **negativo** em **R\$ 994.029,88**, de acordo com o Arquivo: 23- *Desp. Pessoal*, neste Evento.

- c) Dando continuidade ao constatado pela fiscalização do 1º Quadrimestre (Evento 29), constatamos a contratação de pessoas físicas para as funções de **OFICINEIROS** dos cursos de Música, Customização em Moda, Macramê e Ponto Cruz, Corte e Costura, Artes Visuais e Multimídia, Capoeira, Dança, Tecnologia da Informação e Artesanato em Taboa.

Tais profissionais foram selecionados através dos Processos Seletivos 06 e 09/2015 e contratados por meio de "Contrato Administrativo de Prestação de Serviço em caráter temporário, cujo pagamento se dará mediante a emissão de recibo de pagamento autônomo (RPA)", conforme Editais nos Eventos 29.5 e 29.6.

Ressaltamos que embora tenha sido formalizado Contrato Administrativo de Prestação de Serviço, não há características de contratos regidos pela Lei Federal nº 8.666/93, visto que foram precedidos por Processos Seletivos e nos Editais há diversos elementos que caracterizam tais contratações como admissões de pessoal por TEMPO DETERMINADO, principalmente ao mencionar "cargo" ou "função", "salário" e CLT (Eventos 29.5 e 29.6):

- Capítulo II - do **cargo** e vagas: consta que os mesmos deverão cumprir carga horária semanal de 20h, farão jus a **salário**;
- Capítulo III - das inscrições: para se inscrever deverão satisfazer as exigências de "e) Possuir nível de escolaridade exigido para o exercício do **cargo**; h) Ter aptidão física e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



mental para o exercício das atribuições do cargo; h) Não ter sofrido, quando do exercício de cargo público ou função, a penalidade de demissão;"

- Capítulo IX - da contratação:

"5. Perderá os direitos decorrentes do Processo Seletivo o candidato que:

(...)

b) recusar a contratação; deixar de assinar o contrato individual de trabalho ou de entrar no exercício da função nos prazos estabelecidos pelo Município de Ilha Comprida, ou ainda, omitir dados relevantes que impeçam sua contratação ao serviço público, mesmo que constatados posteriormente ao ato de sua contratação;

6. É facultado ao Município de Ilha Comprida, exigir dos candidatos convocados, além da documentação prevista na CLT, outros documentos que julgar necessários.

7. A contratação para a função somente será concretizada após laudo médico conclusivo de aptidão, firmado pelo Serviço de Inspeção Médica do Município de Ilha Comprida."

- Capítulo X - documentos necessários para a posse (prazo de 02 dias para posse)

Assim, fica evidenciada a admissão de pessoal, pagos por RPA e não empenhados como despesas de pessoal e por isso efetuamos a inclusão desses pagamentos no quadro supra.

Além disso, constatamos a contratação de **Oficineiro** de Artes, **Zootecnista** e 3 **Professores** de Matemática empenhados no elemento de despesa 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física. Entendemos que tais profissionais, ainda que sejam de necessidade temporária, deveriam ser precedidos por Processo seletivo e por esse motivo, também **incluimos** nas despesas com pessoal.

As despesas com a contratação de pessoas físicas totalizaram **R\$ 112.209,00** no exercício em exame, conforme Quadro "Inclusões da Fiscalização" e Arquivo: 24- *Contratação de pessoas físicas*, neste Evento.

Diante dos elementos apurados acima, verificamos que a despesa total com pessoal não superou o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, porém **ultrapassou** aquele previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei supracitada, no **1º e no 2º quadrimestres, após os ajustes realizados por esta fiscalização.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



Mesmo com o limite de despesas com pessoal superior ao permitido no último quadrimestre do exercício anterior e enquadrado no limite prudencial nos 1 e 2º quadrimestres, constatamos a **infringência** dos incisos I, IV e V, do citado dispositivo, tendo em vista que:

- Houve **aumento dos vencimentos** dos cargos efetivos e empregos públicos ligados ao Programa de Saúde da Família, bem como do plantão médico, por meio da Lei Municipal nº 1355/2017, retroativo a 1º de janeiro de 2017, o qual não se trata das situações de aumento de remuneração autorizados pela LRF, visto que não está descrito no corpo da referida Lei (Arquivo: 25- *Alteração remuneração*, neste Evento).
- Constatamos até agosto/2017 (final de quadrimestre dentro do limite prudencial) ao menos **160 admissões de pessoal** por tempo determinado para as funções relacionadas no quadro a seguir, ressaltando que não foram consideradas as admissões para as áreas da educação e da saúde que exigem uma análise mais aprofundada; e **14 nomeações para cargos em comissão**, conforme Arquivos: 26- *Admissões - TD 2017* e 27- *Comissionados*, neste Evento.

Cargo/função - Tempo determinado	Qtde admitidos até 08/2017	Pág. do Arq. Admissões - TD 2017, neste Evento
Agente de Desenvolvimento contratado	2	1
Agente trânsito contratado	4	2
Ajudante Geral masculino	12	3/4
Ajudante Geral masculino Pedrinhas	2	5
Ajudante Geral masculino Boqueirão Sul	1	6
Ajudante Geral masculino contratado	12	7
Ajudante Geral feminino contratado	16	9
Ajudante Geral feminino	8	10/11
Mecânico II contratado	1	12
Motorista contratado	5	13
Motorista Viaregio	2	14
Motorista Boqueirão Sul contratado	1	15
Oficial Administrativo contratado	1	16
Oficial Administrativo contratado	5	17
Operador de Máquinas II contratado	7	18
Vigia contratado	18	20/21
Vigia contratado	9	22
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil c	28	24/25
Auxiliar de Desenvolvimento Infantil Pedrinhas	1	26
Coletor de Lixo contratado	11	28/29
Coletor de Lixo Contratado	3	30
Cuidador contratado	2	31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



Cuidador contratado	4	32
Engenheiro Civil contratado	1	33
Lavador de veículos contratado	1	34
Marinheiro de Máquinas contratado	1	35
Marinheiro de convés	1	36
Mecânico II contratado	1	37
TOTAL	160	

- Contratação de horas extras de 50% e 100%, não havendo exceções previstas na LDO (Arq.: 36- LDO 2017, neste Evento) e, portanto, entendemos que todos os pagamentos até agosto/2017 desatenderam o inciso V do parágrafo único do art. 22 da LRF:

Mês	Valor HE 50%	Valor ref. HE 100%	Soma HE 50% e 100%	Arquivo deste Evento.
Janeiro	37.775,11	18.537,19	56.312,30	28- Horas extras - janeiro
Fevereiro	91.374,95	5.501,23	96.876,18	29- Horas extras - fevereiro
Março	69.728,17	19.764,78	89.492,95	30- Horas extras - março
Abril	88.474,67	57.574,64	146.049,31	31- Horas extras - abril
Mai	73.820,62	36.381,91	110.202,53	32- Horas extras - maio
Junho	93.424,75	42.823,86	136.248,61	33- Horas extras - junho
Julho	103.877,23	34.142,20	138.019,43	34- Horas extras - julho
Agosto	64.117,74	20.486,27	84.604,01	35- Horas extras - agosto
	TOTAL		857.805,32	

É possível ver que o gasto excessivo com pessoal no 1º e 2º quadrimestre foi resolvido no prazo legal, eis que, no último quadrimestre do exercício, a despesa laboral do Executivo Municipal significou 51,04% da Receita Corrente Líquida, após os ajustes.

Com base no art. 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo Municipal foi **alertado** tempestivamente, por **2 vezes** (Arquivo: 7- Alertas Audep, neste Evento), quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	727	727	498	364	229	363
Em comissão	202	200	190	147	12	53
Total	929	927	688	511	241	416
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	1038		858		385	

Arquivo: 37- Quadro de pessoal, neste Evento.

No exercício examinado foram nomeados 19 servidores para cargos em comissão (Arquivo: 27- *Comissionados*, neste Evento).

Conforme constatado pelas fiscalizações dos exercícios de 2015 e 2016 (Arquivo: 3- *Relatório Contas 2016*, neste Evento) e conforme Arquivo: 38- *Certidão - atrib. Cargos comissão*, neste Evento, permanece a **ausência de Norma que defina atribuições dos cargos em comissão**.

Portanto, **não é possível verificar** se os nomeados para os referidos cargos possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Além disso, constatamos a permanência das falhas constatadas pelas fiscalizações dos exercícios de 2015 e 2016 referentes aos cargos de **Contador e Tesoureiro**, os quais continuam ocupados por servidores de outras áreas, em comissão, conforme Arquivo: 27- *Comissionados*, neste Evento, desatendendo o art. 37, II da Constituição Federal, em razão do caráter técnico e permanente dessas funções.

Ressaltamos que não constatamos a realização de Concurso Público no exercício, o que **DESCUMPRE RECOMENDAÇÕES** das contas dos exercícios de **2011, 2012, 2013** e **DETERMINAÇÃO** das contas do exercício de **2014** (Arquivos: 50- *Parecer Contas 2011*, 51- *Parecer Contas 2012*, 52- *Parecer Contas 2013* e 53- *Parecer Contas 2014*, neste Evento).

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 10.300,00	R\$ 21.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



Verificações:		
1	A revisão decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição?	Prejudicado
2	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
3	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/1992?	Sim
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Não houve acúmulos.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice C

Sob amostragem, não constatamos outras ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

Os exames efetuados *in loco* evidenciaram, ainda, as impropriedades constantes nos subitens seguintes:

B.3.1. DÍVIDA ATIVA

Preliminarmente, informamos que preenchemos o quadro a seguir com os dados fornecidos pela Origem, sendo que as linhas principais correspondem à Dívida Ativa Tributária (Arq.: 39- *Extrato Dívida Ativa*) e as linhas de “Inclusões da Fiscalização” na verdade correspondem aos valores da Dívida Ativa não Tributária (Arq.: 40- *Dív. Ativa não Tributária*, neste Evento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



Movimentação da Dívida Ativa	2016	2017	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	208.900.009,50	205.931.266,92	-1,42%
Inclusões da Fiscalização	675.924,70	437.364,77	-35,29%
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	209.575.934,20	206.368.631,69	-1,53%
Saldo inicial da Provisão para Perdas		202.090.783,09	
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	202.090.783,09	#DIV/0!
Total	208.900.009,50	3.840.483,83	-98,16%
Total Ajustado	209.575.934,20	4.277.848,60	-97,96%
Recebimentos	4.473.139,21	4.943.534,25	10,52%
Inclusões da Fiscalização	269.889,37	1.518,84	-99,44%
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	4.743.028,58	4.945.053,09	4,26%
Cancelamentos	60.725.520,05	48.039.788,52	-20,89%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	60.725.520,05	48.039.788,52	-20,89%
Valores não Recebidos	143.701.350,24	152.947.944,15	6,43%
Valores não Recebidos Ajustados	144.107.385,57	153.383.790,08	6,44%
Inscrição	62.229.916,68	76.816.937,22	23,44%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	62.229.916,68	76.816.937,22	23,44%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização	31.329,44	11.183,81	-64,30%
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	31.329,44	11.183,81	-64,30%
Saldo Final da Provisão para Perdas	202.090.783,09	202.002.041,77	-0,04%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	202.090.783,09	202.002.041,77	-0,04%
Saldo Final da Dívida Ativa	3.840.483,83	27.762.839,60	622,90%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	4.277.848,60	28.209.869,34	559,44%

Arquivos: 39- Extrato Dívida Ativa, 40- Dív. Ativa não Tributária e 41- Balancete - Dívida Ativa, neste Evento.

O saldo final da Dívida Ativa não tributária informado pela Origem (R\$ 447.029,74 - Arq.: 40- Dív. Ativa não tribut.) **diverge** do constante no Balancete (R\$ 432.350,88 - Arq.: 41- Balancete - Dívida Ativa), conforme reconhecido pela Origem nas págs. 1/2 do Arq.: 40- Dív. Ativa não tribut, neste Evento. Ainda, a Origem informou que os recebimentos da Dívida Ativa não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



tributária são, na verdade, referentes à Dívida Ativa tributária lançados equivocadamente na ficha de receita de dívida ativa não tributária (pág. 1 e 3 do Arq.: 40- *Dív. Ativa não tribut*).

Mais uma vez, o montante arrecadado (R\$ 4.943.534,25 = 2,4% do saldo inicial) é muito **inferior** às baixas por cancelamento/prescrição/dação/adjudicação (R\$ 48.039.788,52), bem como ao montante de novas dívidas inscritas (R\$ 76.816.937,22) e, portanto, permanece ineficiente a cobrança da dívida ativa.

De acordo com a informação da Divisão de Tributação, do montante **cancelado** (R\$ 48.039.788,52), **R\$ 44.311.728,88** (92,2%) refere-se a **dívidas prescritas** (Arquivo: 39- *Extrato Dívida Ativa*, neste Evento), ou seja, o município **não está tomando as providências para a cobrança em tempo hábil**, seja por via judicial ou extrajudicial. Além disso, o Saldo de provisão para perdas é de R\$ 202.002.041,77, ou seja, a Administração já está prevendo que **87,8% do total da dívida inscrita não será recebida**.

Ressaltamos que a baixa efetividade na cobrança de impostos e as consequentes perdas por prescrição foram motivos para as emissões de **Pareceres Desfavoráveis** das Contas de **2010, 2013 e 2014** (pareceres mantidos), bem como **DESCUMPRE RECOMENDAÇÕES** das contas dos exercícios de **2010 e 2011** (Arquivos: 49- *Parecer Contas 2010*, 50- *Parecer Contas 2011*, 52- *Parecer Contas 2013* e 53- *Parecer Contas 2014*, neste Evento).

Ressaltamos ainda que na análise do **Pedido de Reexame** das Contas do exercício de **2014**, o e. Relator, Dr. Edgard Camargo Rodrigues já havia alertado que tal situação configura **ato de improbidade administrativa**, conforme previsão do artigo 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.429/92 (pág. 20 do Arquivo: 53- *Parecer Contas 2014*, neste Evento).

Desta forma, fica evidenciado que houve tempo hábil para o município tomar providências para melhorar a arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa para evitar a prescrição desses créditos e não o fez.

B.3.2. PAGAMENTO REFERENTE A AUTO DE INFRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL

Constatamos pagamentos no subelemento de despesa "contribuições previdenciárias" no montante de **R\$ 367.235,37**, tendo como credor o Instituto Nacional do Seguro Social, cuja descrição dos empenhos citam diferença apontada pela Receita Federal no cálculo da GPS referente ao RAT, conforme Arquivo: 42- *Empenhos INSS - diferença no RAT*, neste Evento.

Conforme Arquivo: 43- *Docs. RAT INSS*, neste Evento, tal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



despesa refere-se a um **Auto de Infração da Receita Federal**, processo nº 15.983.720130/2017-70 onde aquela Auditoria verificou que o Município recolheu as contribuições previdenciárias aplicando FAP (Fator Acidentário de Prevenção) de 0,5 sobre a GIILRAT (Grau de Incidências de Incapacidade Laborativa decorrentes de Riscos Ambientais de Trabalho) de 2%, onde resultou num RAT ajustado de 1% no período de 01/2013 a 13/2014.

No entanto, aquela fiscalização determinou que o FAP correto seria de 1,4121 para 2013 e 1,3118 para 2014, o que resultaria num RAT ajustado de 2,8242% e 2,6236% para os exercícios de 2013 e 2014, respectivamente, e com base nesses percentuais apurou um pagamento a menor de R\$ 2.122.827,86 no período.

Na sua impugnação, o município solicitou o autoenquadramento corrigindo a alíquota RAT de 2% para 1%, mas respeitando o FAP indicado na autuação, o que resultou no débito retificado de **R\$ 367.235,37**, tendo sido recolhido e juntado na impugnação, sendo este o pagamento que originou o questionamento por esta fiscalização.

Conforme Arquivo: 44- Certidão - diferença RAT-FAP, neste Evento, não houve definição pela Receita Federal quanto à impugnação do Município, razão pela qual sugerimos que a (s) próxima (s) fiscalização (ões) acompanhe (m) o seu desfecho.

B.3.3. ALMOXARIFADO

Segundo a Fiscalização Ordenada e nova visita realizada durante a fiscalização do 3º quadrimestre/2017, verificamos as seguintes impropriedades no setor:

Fiscalização Ordenada nº IV de 29 de junho de 2017	
Tema	Almoxarifado
1 Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Evento 9
Processo específico que trata da matéria nº	--- x ---
Outras observações	
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada: <ul style="list-style-type: none">- Fiações elétricas expostas;- sinais de infiltrações, goteiras ou umidade;- ausência de extintores de incêndio;- prateleiras insuficientes para a armazenagem dos materiais;- ausência do AVCB;	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



- as funções dos responsáveis pelo Almojarifado não estão claramente definidas, com relação à escrituração, ao recebimento e à expedição dos materiais;
- nem todos os materiais passam diretamente pelo almojarifado;
- materiais acondicionados diretamente no chão ou em contato direto com paredes;
- controle de estoque realizado por fichas;
- o sistema não apresenta consumo médio, estoque mínimo ou estoque máximo por item;
- Não há relatório por item apresentando estoque máximo x consumo em determinado período;
- Não há relatórios com ponto de reposição;
- Não realização do inventário;
- Não existe relatório com materiais em desuso ou em quantidade excessiva;
- Ausência de análise pelo Controle Interno.

Constatações *in loco* (Arquivo: 45- Relatório Fotográfico – Almox., neste Evento):

- ausência do AVCB;
- as funções dos responsáveis pelo Almojarifado não estão claramente definidas, com relação à escrituração, ao recebimento e à expedição dos materiais (v. item B.1.9 – ausência de atribuições para os cargos em comissão);
- materiais em contato direto com paredes (Foto 6);
- o controle de estoque ainda está sendo realizado por preenchimento de fichas manuais (Foto 7), pois o sistema apresenta inconformidades na quantidade disponível e na descrição dos materiais, sendo muitas vezes necessário fazer adequações nas requisições (Foto 9), ;
- o sistema não apresenta consumo médio, estoque mínimo ou estoque máximo por item;
- Não há relatório por item apresentando estoque máximo x consumo em determinado período;
- Não há relatórios com ponto de reposição;
- Não existe relatório com materiais em desuso ou em quantidade excessiva, no entanto os únicos materiais em desuso são impressos com o timbre antigo da Prefeitura e as compras não são feitas em quantidade excessiva, somente a quantidade necessária;
- Ausência de análise pelo Controle Interno.
- Os responsáveis pelo Almojarifado não receberam treinamento ou orientação para utilizar o Sistema, sendo essa a possível causa das inconformidades no Sistema.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Quanto à aplicação de recursos, conforme informado ao Sistema AUDESP e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	29,31%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	28,60%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	28,32%

FUNDEB:	%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,50%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,50%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,50%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	79,94%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	79,94%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	79,64%

Arquivo: 6-Relatório de instrução, neste Evento.

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga (esta considerada até 31/01/18) cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o FUNDEB recebido, observando-se o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Embora tenha havido empenho, liquidação e pagamento no valor de R\$ 39.369,54 a maior que o valor do FUNDEB recebido no exercício, esse valor se refere ao saldo do exercício de 2016, não utilizado até o primeiro trimestre do exercício de 2017 mediante código de aplicação específico para a parcela diferida do FUNDEB, conforme relatado pela fiscalização anterior (pág. 6 do Arq.: 3-Relatório Contas 2016, neste Evento).

Ressaltamos que tal falha **descumpre recomendação** das Contas do exercício de **2014**, conforme Arquivo: 53- Parecer Contas 2014, neste Evento.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B

Destacamos os demais pontos que influenciaram na obtenção da nota “B” no quesito I-Educação do IEG-M/TCE/SP 2017, bem como as deficiências nessa dimensão, as quais recomendamos que o gestor tome providências para saná-las (pág. 18/33 do Arquivo: 5-Relatório – IEG-M 2017, neste Evento):

- a) Houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no município, enquanto **ainda há crianças de 0 a 3 anos fora da creche** (questão nº 2.3). Segundo o art. 11, inciso V da LDB, é permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades da área de competência do município e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- b) O Município possui, em média, **mais de 10 alunos por computador** para as turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, contrariando Parecer CNE/CEB nº 08/10 (questão nº 9.1).
- c) **Nenhum** estabelecimento de ensino possui **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros** (questão nº 25) como recomendam o Decreto nº 56.819/2011 e a meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- d) O Município possui **turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma**, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010, que estipula em seu art. 4.2.2., que a relação adequada de alunos por turma para que permita uma aprendizagem de qualidade é 24 alunos por turma.
 Quantidade de turmas dos Anos Iniciais (questão 27):
 Com até 24 alunos: 18
Com mais de 24 alunos: 33
- e) O Município possui **turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com salas de aula com menos de 1,875 m² por aluno**, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação em seu Parecer nº 08/2010, que estipula em seu art. 4.3.3., as características do prédio para abrigar a oferta de uma escola de Ensino Fundamental - Anos Iniciais. A Tabela 21 define que as salas de aula deveriam ter 45 m². Como a relação adequada de alunos por turma para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) é de 24 alunos por turma, a relação adequada de área da sala pelo nº de alunos é superior a 1,875 m².
 Quantidade de turmas por tamanho de sala de aula (questão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



28) :

Inferior a 1,875 m²: 13
Igual ou superior a 1,875 m²: 23

- f) O Conselho Municipal de Educação não aprovou as contas da Secretaria Municipal de Educação referente ao exercício de 2016. O Conselho Municipal entendia não ser necessário, desconhecia a necessidade de aprovar as contas da Secretaria Municipal de Educação. Em seu entendimento, somente a prestação de contas dos recursos do FUNDEB deveria ser aprovada (questão nº 34 e 34.1).
- g) O plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados (implantação de um regime meritocrático). Assunto abordado no art. 206 da CF, a lei nº 9.394/96, a lei nº 11.494/07, na meta 18 do PNE e na meta 10.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão nº 53.1).

De acordo com o Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação³, o Município **não atingiu as seguintes metas** do Plano Nacional de Educação em 2016: meta 1A - Universalizar a pré-escola, a meta era 100% e o município alcançou 78,95%; e meta 3A - Elevar a taxa de matrículas na escola para população de 15 a 17 anos, a meta era 100% e o município ficou com 96,20%.

C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA - OBRAS

Fiscalização Ordenada nº VI de 28 de setembro de 2017	
Tema	Obras
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	Evento 44
1 Processo específico que trata da matéria nº	-- x ---
Outras observações	Contrato nº 187/2017 – assinado em 02/06/2017 Contratada: Engetec Engenharia Eireli ME Objeto: Construção de uma escola com 12 salas, conforme projeto FNDE, no Balneário Britânia.
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada:	

³ Disponível para consulta em: <https://pne.tce.mg.gov.br>. Acesso em 12/06/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



- No momento da fiscalização (28/09/17) o contrato estava suspenso. Porém, não havia formalização do expediente de autorização pela autoridade competente, apenas o protocolo de pedido de paralisação, datado de 18/09/17.
- No canteiro não havia placa de identificação da obra nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 5.194/66.

Constatações *in loco*:

Após paralisação das obras por prazo superior a 120 dias, pelo motivo de o Ministério da Educação ter sobrestado os repasses de recursos, o contrato foi rescindido em 01/11/2017, conforme Arquivo: 46- *Certidão – Contrato 187-2017*, neste Evento. Ressaltamos que todo o valor empenhado foi anulado, de acordo com o Arquivo: 47- *Empenhos – Contrato Engetec*, neste Evento.

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema AUDESP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	47,32%
DESPESA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	45,82%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	39,06%

Arquivo: 6- *Relatório de instrução*, neste Evento.

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no artigo 24 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+

Destacamos os demais pontos que influenciaram na obtenção da nota "C+" no quesito I-Saúde do IEG-M/TCESP 2017, bem como as deficiências nessa dimensão, as quais recomendamos que o gestor tome providências para saná-las (pág. 34/49 do Arquivo: 5- *Relatório – IEG-M 2017*, neste Evento):

- a) O Município **não divulga** nas UBS em local acessível ao público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



a **escala atualizada** de serviço dos profissionais de saúde contendo o nome e o horário de entrada e saída destes servidores, pois na data da Fiscalização in loco, 20/04/2018, a escala de enfermeiros era de março/18 e a dos médicos era de fevereiro/18 (questão nº 3).

- b) **Nenhuma** unidade de saúde (estabelecimentos físicos) possui **AVCB** (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão nº 4).
- c) Apenas **1 unidade de saúde** (estabelecimentos físicos) possui alvará de funcionamento da **Vigilância Sanitária**, conforme Lei nº 6.437/77. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão nº 5).
- d) O Município possui **gestão de estoque manual** dos materiais/ insumos e medicamentos para operacionalização da sua atenção básica. Assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão nº 6).
- e) O Município **não** identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de Asma (questão nº 11).
- f) **Nem todas** as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana. Assunto inserido na meta 3.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão nº 16).
- g) O Município **não** disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial (questão nº 18).
- h) A **mortalidade de crianças menores de 5 anos** foi **superior** a 25 por 1.000 nascidos vivos, meta 3.2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão nº 24).
- i) **Não** houve visitas em 80% dos imóveis para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016. Assunto inserido na meta 3.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão nº 33).
- j) Havia **2 unidades de saúde que necessitavam de reparos** (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2017. Assunto inserido na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão nº 48).
- k) O Município **não** implantou e/ou estruturou a **Central de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



Regulação da Saúde no Município (questão nº 55).

- 1) O controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade **não é informatizado** (questão nº 56.1).
- m) A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal **não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde**. Assunto inserido na meta 3.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão nº 58).
- n) A gestão municipal **não** remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica. Assunto inserido na meta 3.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão nº 59).

D.2.1. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Na amostra, o exame documental mostrou **falhas relevantes** que, para melhor análise, protocolamos o Expediente **TC-14486.989.18-9** que abriga, em síntese, os seguintes desacertos:

I. Pagamentos a médicos em valor superior ao teto constitucional

Ao longo do exercício de 2017 e inclusive 13º salário e 13º salário proporcional, vários **médicos** receberam **remunerações mensais superiores ao subsídio do Prefeito** (R\$ 21.000,00 mensais), o que descumpra o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Os médicos e o total recebido acima do teto foram:

- Ana Paula Frota Cervelli (Médico Plantonista - contratado) - total recebido acima do teto no exercício = **R\$ 32.744,28;**
- Fernando Cardoso Costa (Médico Plantonista - efetivo) - total recebido acima do teto no exercício = **R\$ 84.661,68;**
- Gabriel de Souza Tessmann (Médico Plantonista - contratado) - total recebido acima do teto no exercício = **R\$ 247.336,92;**
- João Cruvinel de Oliveira Neto (Médico Plantonista - contratado) - total recebido acima do teto no exercício = **R\$ 332.997,85;**
- Maria Alice Carvalho de Azevedo (Médico Plantonista - contratado) - total recebido acima do teto no exercício = **R\$ 57.893,19;**
- Ronnen Pinheiro de Andrade Pessoa (Médico Plantonista -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



contratado) - total recebido acima do teto no exercício =
R\$ 178.357,79;

- Saulo Alves Mendes (Médico Plantonista - contratado) - total recebido acima do teto no exercício = **R\$ 456.776,93.**

II. Pagamentos de horas extras a médicos PSF

A Dra. **Ana Carolina Daloia Ruzzante Martins**, Médica PSF, recebeu horas extras 50% e/ou 100% nos meses de janeiro a agosto/2017, sendo justificado pela mesma que realizou as horas extras exercendo a função de Responsável Técnica pelo Pronto Atendimento.

No entanto, as horas-extras foram realizadas aos sábados, domingos ou feriados e a maioria em plantões de 24 horas e, embora a mesma tenha declarado que cobriu plantões presenciais, seu nome só constou nas escalas 2 vezes.

Ainda, o art. 44 do Estatuto dos funcionários públicos do município permite a realização de até 2 horas extras diárias e até 10 horas por semana, o que resulta num máximo de 46 horas extras por mês em meses com 31 dias, sendo que a Dra. Ana Carolina recebeu de 48 a 144 horas extras por mês, ou seja, superior ao permitido no Estatuto.

O Dr. **Gabriel de Souza Tessmann**, Médico PSF, recebeu horas extras nos meses de junho a agosto/2017, mas não cumpriu a carga horária semanal nos meses de julho e agosto. O referido também é Médico Plantonista e nos dias que o mesmo não trabalhou como Médico PSF, estava trabalhando como Plantonista.

III. Médicos assinaram presença em data e horário conflitante em outros municípios

Requisitamos os controles de frequência aos outros municípios que os médicos prestavam serviços, constatando:

- a) O Dr. **Fernando Cardoso Costa**, Médico Plantonista (efetivo), também prestava serviços no município de Sete Barras como Médico Clínico Plantonista e Médico Radiologista, e quase todos os meses que o mesmo assinou a folha de ponto como Médico Radiologista em Sete Barras (1 plantão de 24h por mês), assinou o cartão de ponto de Ilha Comprida na mesma data e horário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



- b) O Dr. **João Batista Baffa**, Médico Clínico Geral - contratado, até o término do seu contrato em 11/05/17, na maioria dos dias que o mesmo assinou o ponto em Ilha Comprida também assinou o ponto em Iguape, onde era servidor no cargo de Médico Ginecologista Obstetra, e em horários semelhantes.
- c) O Dr. **Paulo César Tobal**, Médico Plantonista - contratado, nos meses de janeiro e fevereiro, todos os dias que o mesmo assinou o ponto em Ilha Comprida, também assinou em Iguape, onde o mesmo era Médico 20h.
- d) O Dr. **Ronnen Pinheiro de Andrade Pessoa**, Médico Plantonista - contratado, alguns dias ao longo do exercício que o mesmo assinou o ponto em Ilha Comprida também assinou a Presença em Iguape, onde prestou serviços por empresa terceirizada.
- e) O Dr. **Saulo Alves Mendes**, Médico Plantonista - contratado, a partir de 26/07/17 quase todos os dias que o mesmo assinou o ponto em Ilha Comprida também assinou em Iguape, onde o mesmo foi admitido como Médico Plantonista - temporário em 17/07/17.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M - I-AMB - Índice C

Destacamos os demais pontos que influenciaram na obtenção da nota "C" no quesito I-Amb do IEG-M/TCESP 2017, bem como as deficiências nessa dimensão, as quais recomendamos que o gestor tome providências para saná-las (pág. 50/57 do Arquivo: 5-Relatório - IEG-M 2017, neste Evento):

- a) O **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos** (PMGIRS) está em outras fases de elaboração, mas ainda **não está em vigor** nos moldes da Lei nº 12.305/2010. Assunto relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão nº 1).
- b) **Nem todos os domicílios** existentes no município foram atendidos pela **coleta seletiva**. Assunto relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão nº 2.2).
- c) A prefeitura **não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil** elaborado e implantado de acordo com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações. Assunto relacionado à meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão nº 3).

- d) Nem todos** os órgãos e entidades da prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado nas leis nº 9.433/97 e 12.305/10 e nas metas 12.5 e 12.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão nº 6).
- e) O Município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico** instituído, conforme estabelece Lei nº 12.305/2010 e Decreto 8.629/15, de 31/12/2015, o prazo limite para a existência de plano de saneamento básico era 31 de dezembro de 2017. Esta questão é abrangida na meta 12.5 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão nº 11).
- f) Não** existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, conforme permite Decreto Federal nº 7217/10 (questão nº 16).
- g) Não** existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e Atenção Básica da Saúde, bem como não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de escassez (questões nº 17, 18 e 19). Este assunto é abordado na Lei nº 9433/97 e na meta 6.4 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B

Destacamos os demais pontos que influenciaram na obtenção da nota "B" no quesito I-Cidade do IEG-M/TCESP 2017, bem como as deficiências nessa dimensão, as quais recomendamos que o gestor tome providências para saná-las (pág. 58/61 do Arquivo: 5-Relatório – IEG-M 2017, neste Evento):

- a) O município não capacita seus agentes** para ações municipais de **Defesa Civil**, conforme consta na Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil, em seu artigo 9º. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 também ressalta a importância de adotar políticas e ações públicas que apoiem o papel dos funcionários públicos (questão nº 8).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



- b) O município **não** possui um estudo de **avaliação da segurança** de todas as **escolas e centros de saúde** atualizado, conforme Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil dispõe em seu artigo 8º. O Marco de Sendai para a Redução do Risco e Desastres 2015-2030 ressalta a importância de promover a resiliência de infraestruturas básicas. E este assunto também é abordado na meta 11.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão nº 10).
- c) As vias públicas pavimentadas **não** estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, art. 88 (questão nº 11).
- d) **Não** há manutenção adequada das vias públicas no município, conforme Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT (questão nº 12).

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

De acordo com as respostas da Origem ao questionário I-Gov TI do IEG-M/TCESP 2017, constatamos as seguintes falhas nesse aspecto (pág. 62/67 do Arquivo: 5- *Relatório - IEG-M 2017*, neste Evento):

- a) A prefeitura **não mantém site na Internet com informações atualizadas** (semanalmente), conforme prevê Lei nº 12.527/11 sobre acesso a informações em seu artigo 6º. A LRF prevê a transparência por meio da liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. Este assunto é abordado na meta 16.6 e meta 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão nº 6).
- b) Os dados e documentos relativos a **contratos de processos licitatórios não são divulgados na Internet**, conforme dispõe Lei nº 12.527/11, o artigo 8º. Assunto abordado nas metas 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão nº 8).
- c) **Não divulgação** na página eletrônica do Parecer Prévio do Tribunal de Contas (questão nº 9.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



- d) O Município **não** possui legislação municipal que trata de **Acesso à Informação**, conforme Lei nº 12.527/11, artigo 45. Assunto abordado na meta 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão nº 19).
- e) Os dados relativos a **atas da comissão de licitação** de processos licitatórios **não são divulgados na Internet** (Lei nº 12.527/11, artigo 8º). Assunto abordado na meta 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão nº 20).
- f) **Não** há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais (LF nº 12.527/11, art. 8º, § 1º). Assunto inserido nas metas 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão nº 24).
- g) **Não** há divulgação em tempo real, em página eletrônica, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada (LRF, art. 48-A). Assunto inserido nas metas 16.6 e 16.10 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão nº 25).

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado nos itens B.1.5. PRECATÓRIOS e B.3.1. DÍVIDA ATIVA deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

Destacamos os demais pontos que influenciaram na obtenção da nota "C" no quesito I-Gov TI do IEG-M/TCESP 2017, bem como as deficiências nessa dimensão, as quais recomendamos que o gestor tome providências para saná-las (pág. 62/67 do Arquivo: 5-Relatório - IEG-M 2017, neste Evento):

- a) O Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) **não é divulgado na Internet**. Por se tratar de um planejamento de TI que abrange toda a organização, além do respectivo plano de monitoramento das ações e revisões previstas, necessita de um plano de comunicação, que deve viabilizar a publicação do resumo/link e a divulgação no sítio do órgão (para reforçar o marketing interno e a transparência, e reconhecer o esforço e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



a participação das áreas de negócio e equipe de elaboração) (questão nº 1.1).

- b) A prefeitura municipal **não** possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação, conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNTNBR ISO IEC 27001:2006 e 27002:2005 (questão nº 2).
- c) A prefeitura municipal **não** define as competências necessárias para as atividades de seu pessoal de TI (área de formação, especialização, etc.), em desacordo com a CF, Art. 39 (questão nº 4).
- d) **Não** há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02 (questão nº 16).
- e) O sistema AUDESP **não** é uma ferramenta de TI levada em consideração na gestão da política do chefe do executivo municipal. Segundo Instrução 02/2016 do TCE/SP, este é o meio oficial instituído para cientificação do responsável pelo Poder ou Órgão, sem prejuízo dos demais meios de comunicação oficial. Os alertas e relatórios de instrução sobre os limites e condições da LRF e CF são indicativos dos rumos da gestão para os municípios, que, muitas vezes, ainda podem ser corrigidos (questão nº 21).

PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Acompanha o presente processo de contas anuais, o seguinte protocolado:

01	TC nº:	16994.989.17-6
	Interessado:	MAURISFRAN SANTOS DO NASCIMENTO – Presidente da Câmara de Ilha Comprida
	Objeto:	Ofício nº 346/2017-CMIC, de 18/10/2017 (Ref. Requerimento 136/2017), pelo qual o Presidente da Câmara encaminha o requerimento de autoria do Vereador José Roberto Venâncio de Souza, aprovado na 32ª Seção Ordinária da 1ª Seção Legislativa da 7ª Legislatura, denunciando possíveis irregularidades nas contratações de servidores realizadas em caráter temporário e excepcional, descumprindo Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MPT da 15ª Região, objeto de Ação Popular com Pedido de Liminar) movida contra o Município de Ilha Comprida e a Presidente da Comissão de Avaliação e Deliberação do Processo Seletivo nº 005/2017.
	Procedência:	Será analisado em autos específicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



A análise da regularidade e da procedência da referida representação referente às admissões de pessoal por tempo determinado ocorridas no exercício será tratada em autos específicos, pendentes de autuação e instrução. No entanto, ressaltamos que a contratação de pessoal temporária foi mencionada no item B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL, deste relatório.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica.

Por outro lado, constatamos o não atendimento às Instruções deste Tribunal, conforme a seguir:

- **Entrega intempestiva de documentos via Sistema AUDESP**, conforme Arquivo: 48- *Situação de entrega*, neste Evento.

No que se refere às **recomendações** desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2017, a Prefeitura **descumpriu** as seguintes recomendações deste Tribunal:

Exercício: 2013	TC nº: 2144/026/13	DOE: 30/07/15	Data do Trânsito em julgado: 21/03/16
Recomendações: -aperfeiçoe o sistema de transparência, -elabore os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; -intensifique os esforços para melhorar a qualidade dos serviços prestados na área da saúde, especialmente visando à redução da mortalidade infantil; -regularize o quadro de pessoal, de sorte que os cargos de Contador e Tesoureiro sejam ocupados por servidores efetivos; -atenda aos preceitos da transparência fiscal (não divulgação do parecer prévio do Tribunal de Contas) e às Instruções desta E. Corte.			

Arquivo: 52- *Parecer Contas 2013*, neste Evento.

Exercício: 2014	TC nº: 617/026/14	DOE: 13/04/16	Data do Trânsito em julgado: 11/05/17
Recomendações: Regularize as falhas apontadas nos itens: B.3.1 – Ensino (contabilização da parcela diferida do FUNDEB); D.1 – Análise do Cumprimento das Exigências Legais (Falta de divulgação do parecer do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município); D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AudeSP (Divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP); e D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Desatendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal).			

Arquivo: 53- *Parecer Contas 2014*, neste Evento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	-2,62%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	8,86%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	DESAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	DESAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	NÃO
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	PARCIAL
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	51,04%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	28,32%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	79,94%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100%
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	39,06%

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no artigo 24 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

1. ITEM A.1.1. CONTROLE INTERNO – FLS. 3/4

- a. A responsável pelo controle interno, embora efetiva, também ocupa cargo em comissão;
- b. Não comprovação da efetiva atuação do controle interno e das medidas adotadas pelo Prefeito com base nos relatórios do controle interno, sendo formalizado Termo de Verificação;
- c. O Controle Interno não utiliza os alertas do Sistema Audesp.

2. ITEM A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C – FLS. 4

- a. Não há estrutura administrativa para o planejamento ou servidores com dedicação exclusiva para esta atividade.
- b. Não há treinamento sobre planejamento para os servidores.
- c. Não há levantamentos formais dos problemas, necessidades ou deficiências do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



- d. As audiências públicas são realizadas em dia de semana em horário comercial.
 - e. As peças de planejamento não são divulgadas com os indicadores previstos x realizados.
 - f. Não há dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente.
 - g. Não foi criada e estruturada a Ouvidoria.
 - h. Entrega intempestiva das peças de planejamento via Sistema AUDESP.
- 3. ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – FLS. 5/6**
- a. Contabilização equivocada de aplicação financeira da Câmara como devolução de duodécimos.
 - b. Déficit de execução orçamentária de R\$ 2.377.466,55 (-2,62%) em razão de queda de arrecadação, mesmo após a emissão de 6 alertas por esta Corte.
- 4. ITEM B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – FLS. 6/7**
- a. O superávit financeiro apurado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário não reverteu o déficit financeiro vindo do exercício anterior.
- 5. ITEM B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO – FLS. 7**
- a. Aumento de 30,2% da dívida de curto prazo registradas no Passivo Financeiro.
 - b. A Prefeitura não possui liquidez para o total pagamento das dívidas de curto prazo.
- 6. ITEM B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO – FLS. 8**
- a. Aumento de 38,27% da dívida de longo prazo em virtude de parcelamentos de débitos de INSS e também de acordos de parcelamento de FGTS, e com a SABESP e a ELEKTRO.
- 7. ITEM B.1.5. PRECATÓRIOS – FLS. 10/12**
- a. Saldo de precatórios devidos em 31/12/2016 registrado no passivo divergente do saldo registrado nas contas de controle de precatórios;
 - b. Saldo das contas do TJ para receber depósitos em 31/12/2016 inexistente e não contabilização dos depósitos efetuados no exercício para pagamento dos Precatórios, causando divergência entre o saldo apurado pela fiscalização e o saldo registrado no Balancete.
 - c. Não pagamento dos requisitórios de baixa monta quando da sua apresentação e existência de bloqueios judiciais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



pendentes nas conciliações bancárias.

- d. O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

8. ITEM B.1.6. ENCARGOS – FLS. 12/13

- a. Ausência de recolhimento do INSS referente aos meses de abril, maio e junho/2017, havendo o parcelamento .

9. ITEM B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF – FLS. 13/14

- a. Pagamento de despesa corrente com recurso de alienação de ativos.

10. ITEM B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL – FLS. 14/18

- a. Inclusões no cálculo das despesas com pessoal do 1º e 2º quadrimestres de INSS e FGTS do exercício anterior anulados em razão de parcelamento, no 2º e 3º quadrimestres: INSS competências 04 a 06/2017 anulados em virtude de parcelamento e do valor referente à admissão de pessoal temporário com e sem processo seletivo não empenhados como despesa com pessoal.
- b. Superação do limite prudencial nos 1º e 2º quadrimestres, sendo emitido 2 alertas por este Tribunal.
- c. Irregular concessão de aumento de vencimentos, admissão de pessoal por tempo determinado, provimento de cargos em comissão e contratação de horas extras nos 1º e 2º quadrimestres por estar dentro do limite prudencial de despesas com pessoal.

11. ITEM B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – FLS. 19

- a. Ausência de norma que defina as atribuições dos cargos em comissão, impedindo a análise se os nomeados possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento.
- b. Permanência dos cargos de Contador e Tesoureiro ocupados por servidores de outras áreas em comissão, DESCUMPRINDO RECOMENDAÇÕES (Contas de 2011, 2012, 2013) e DETERMINAÇÃO (Contas de 2014).

12. ITEM B.3.1. DÍVIDA ATIVA – FLS. 20/22

- a. Divergências entre o saldo final informado pela Origem e o constante no Balancete do Sistema AUDESP e lançamento equivocado de recebimento de dívida ativa não tributária.
- b. Montante arrecadado (2,4% do saldo inicial) muito inferior ao montante cancelado e às novas dívidas inscritas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



exercício.

- c. 92,2% do montante cancelado é referente a dívidas prescritas no exercício.
- d. 87,8% do saldo da dívida ativa está provisionado como não recebível.

13. ITEM B.3.3. ALMOXARIFADO – FLS. 23/24

- Permanência das seguintes falhas constatadas na Fiscalização Ordenada nº IV:
 - a. Ausência do AVCB;
 - b. Funções dos responsáveis pelo Almojarifado não definidas;
 - c. Materiais em contato direto com paredes;
 - d. Sistema com inconformidades, sendo utilizado controle manual por fichas.
 - e. O sistema não apresenta consumo médio, estoque mínimo ou estoque máximo por item, bem como relatórios de consumo, ponto de reposição, materiais em desuso ou em quantidade excessiva.
 - f. Ausência de análise pelo Controle Interno.
 - g. Não houve treinamento para os responsáveis pelo Almojarifado utilizarem o Sistema.

14. ITEM C.1. ENSINO: APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL – FLS. 24/25

- a. Não utilização dos códigos de aplicação específicos para a parcela diferida do FUNDEB do exercício de 2016, resultando na utilização de R\$ 39.369,54 a maior que o FUNDEB recebido no exercício, o que **descumpre recomendação** (Contas de 2014).

15. ITEM C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B – FLS. 26/27

- a. Despesas com ensino médio, superior e/ou profissional enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos fora da creche.
- b. Em média, há mais de 10 alunos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental por computador.
- c. Nenhum estabelecimento de ensino possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.
- d. Há 33 turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos por turma.
- e. Há 13 turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com salas de aula com menos de 1,875 m² por aluno.
- f. O Conselho Municipal de Educação não analisou as contas da Secretaria Municipal de Educação do exercício de 2016.
- g. O plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores.
- h. O município não atingiu as metas 1A e 3A do Plano Nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



de Educação em 2016.

16. ITEM D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice C+ – FLS. 28/30

- a. Não divulgação da escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde nas UBS.
- b. Nenhuma unidade de saúde possui AVCB.
- c. Apenas 1 unidade de saúde possui alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária.
- d. A gestão de estoque dos materiais / insumos é manual.
- e. Não há identificação nem registro atualizado dos pacientes com Asma;
- f. Nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 5 dias da semana.
- g. Não há serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial.
- h. A mortalidade de crianças menores de 5 anos foi superior a 25 por 1.000 nascidos vivos;
- i. Não houve visitas em 80% dos imóveis em todos os ciclos de visitas para controle vetorial da dengue.
- j. 2 unidades de saúde necessitavam de reparos em dezembro/2017.
- k. Não foi implantado e/ou estruturada a Central de Regulação de Saúde no Município.
- l. O controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade não é informatizado.
- m. Não há Plano de Cargos e Salários para os profissionais de saúde.
- n. Não há remuneração ou prêmio para as equipes de atenção básica considerando metas x resultados.

17. ITEM D.2.1. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – FLS. 30/32

- a. Autuação do Expediente **TC-14486.989.18-9** para análise de falhas relevantes nos pagamentos a alguns médicos:
 - i. Pagamentos a alguns médicos em valor superior ao teto constitucional;
 - ii. Pagamentos de horas extras a médicos PSF sem comprovação da hora-extra ou sem cumprimento da carga horária regular;
 - iii. Médicos assinaram presença em data e horário conflitante com outros municípios.

18. ITEM E.1. IEG-M – I-AMB – Índice C – FLS. 32/33

- a. Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não está em vigor.
- b. Nem todos os domicílios são atendidos pela coleta seletiva.
- c. Não elaboração do Plano de Gestão de Resíduos da Construção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



Civil.

- d. Nem todos os órgãos e entidades da prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais.
 - e. Não há Plano Municipal de Saneamento Básico instituído.
 - f. Não há ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem.
 - g. Não há ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e Atenção Básica de Saúde, bem como de fornecimento de água potável à população em caso de escassez.
- 19. ITEM F.1. IEG-M - I-CIDADE - Índice B - FLS. 33/34**
- a. O município não capacita os agentes da Defesa Civil.
 - b. Não há estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado.
 - c. As vias públicas pavimentadas não estão devidamente sinalizadas.
 - d. Não há manutenção adequada das vias públicas no município.
- 20. ITEM G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - FLS. 34/35**
- a. As informações do site da internet não são atualizadas semanalmente.
 - b. Os dados dos contratos e processos licitatórios não são divulgados na internet.
 - c. Não divulgação na página eletrônica do Parecer Prévio deste Tribunal.
 - d. Não há legislação regulamentando o Acesso à Informação.
 - e. As atas da comissão de licitação não são divulgadas na internet.
 - f. Não há divulgação na página eletrônica de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais.
 - g. Não há divulgação em tempo real, na página eletrônica, das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.
- 21. ITEM G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - FLS. 35**
- a. Divergências entre os dados da Origem e do Sistema AUDESP, conforme itens B.1.5. PRECATÓRIOS e B.3.1. DÍVIDA ATIVA.
- 22. ITEM G.3. IEG-M - I-GOV TI - Índice C - FLS. 35/36**
- a. O PDTI não é divulgado na internet.
 - b. Não há documento formal que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE REGISTRO – UR-12



- c. Não há definição das competências necessárias para as atividades do pessoal da TI.
- d. Não há uso da internet para as modalidades de licitação.
- e. O Sistema AUDESP não é uma ferramenta de TI levada em consideração na gestão da política do Prefeito.

23. ITEM H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – FLS. 37

- a. Entrega intempestiva de documentos via Sistema AUDESP.
- b. Descumprimento de recomendações das Contas de **2014** (Contabilização incorreta da parcela diferida do FUNDEB, falta de divulgação do Parecer Prévio do Tribunal na página eletrônica do município, divergências entre os dados da origem e os prestados via Sistema AUDESP) e **2013** (Aperfeiçoe o sistema de transparência, elabore os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, melhore a qualidade dos serviços na área da saúde especialmente reduzindo a mortalidade infantil, regularize o quadro de pessoal, divulgação do Parecer Prévio e atenda às Instruções desta Corte).

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-12.1, em 27 de junho de 2018.

Cássia Harue Takii Hanaoka
Aux. Técnico da Fiscalização

Lino Barreto Junior
Chefe Técnico da Fiscalização